



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 567 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

176ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2012

PROCESSO Nº 1/3788/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201012606

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO EUGÊNIO MAIA ESMERALDO

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL GONÇALVES ZIDAN.

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DA DIEF. A sociedade empresária deixou de remeter a SEFAZ as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, relativas ao período de JULHO DE 2009 A JULHO DE 2010. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da Duta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A autuação fiscal tem como relato: "Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais - DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte foi intimado para transmitir as DIEFs referentes ao período de 01/07/2009 a 31/07/2010, porém não foi efetuada a transmissão das DIEFs, motivo da lavratura deste A.I."

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1 - Auto de Infração 2010.12606 (fls. 02)

- 2 - Ordem de Serviço 2010.24006 (fls. 03)
- 3 - Termo de Intimação 2010.18529 (fls. 04)
- 4 - Consulta de situação de entrega DIEF (fls. 06 - 07)

O contribuinte não ingressou com impugnação, tornando-se revel com Termo lavrado em 15 de outubro de 2010 (fls. 10).

O julgador de 1ª Instância decide pela parcial procedência do feito fiscal (fls. 13 - 16), pela previsão da multa de 300 UFIRCEs para os meses de julho e agosto de 2009.

Em Parecer (fls. 26 - 30), a Consultoria Tributária ratifica a decisão singular, referendado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado (fls. 35).

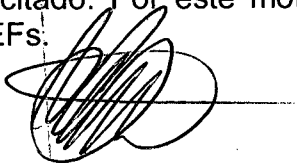
É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se a acusação fiscal da não entrega da DIEF pelo contribuinte no período que compreende os meses de julho de 2009 a julho de 2010.

O contribuinte foi devidamente intimado (termo de intimação 2010.18529 - fls. 04 - com aviso de recebimento acostado aos autos - fls. 05) a transmitir as DIEFs relativas ao período supracitado.

Ao término do prazo da intimação não houve contestação das provas apresentadas pelo agente fiscal, nem tampouco o envio dos arquivos DIEFs como solicitado. Por este motivo foi lavrado o auto de infração pela não entrega das DIEFs.



A Declaração das Informações Econômico-fiscais – DIEF – foi instituída pelo Decreto n. 27.710/05 do Estado do Ceará, que em seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

A Instrução Normativa 14/2005 regulamenta a matéria, indicando o prazo de envio para cada tipo de contribuinte em seu art. 4º:

Art. 4º A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º A entrega da DIEF é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico.

O contribuinte é enquadrado no Regime Normal de recolhimento, conforme pesquisa realizada pelo Consultor Tributário (fls. 31 - 34).

No que diz respeito à DIEF, a legislação tributária cearense determina a aplicação de penalidades específicas para cada tipo de regime de recolhimento (Normal, Empresa de Pequeno Porte e Microempresa, optantes do Simples Nacional). A previsão consta no art. 123, VI, "e" da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento


3

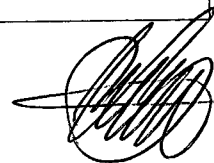

Porém, tal disposição legal foi alterada pelo art. 1º, inciso VI da Lei 14.447 de 01/09/2009, com vigência a partir de 02/09/2009. A penalidade para as omissões de entrega das DIFEs que era de 300 UFIRCEs por período de apuração, passou a ser de 600 UFIRCEs, para os contribuintes enquadrados no regime normal de recolhimento. Portanto, para os meses de julho a agosto de 2009 a penalidade prevista era de 300 UFIRCEs, enquanto que a partir do mês de setembro de 2009 a previsão era de 600 UFIRCEs.

Tendo em vista não haver qualquer inobservância das formalidades exigidas para a lavratura da autuação fiscal e a competência legal da autoridade autuante, não há vício formal no feito fiscal.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Duta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

MESES	UFIRCEs	TOTAL de UFIRCEs	INFRAÇÃO
JULHO a AGOSTO/2009	300	600	Art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05 (vigente até agosto de 2009)
SETEMBRO/2009 a JULHO/2010	600	6600	Art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09 (vigente a partir de 02/09/2009)
TOTAL DE UFIRCEs		7200	



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO FRANCISCO EUGÊNIO MAIA ESMERALDO.**

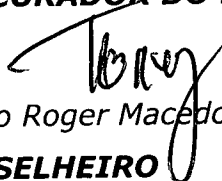
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

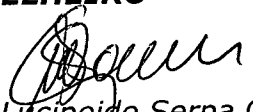
SALA DAS REUNIÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2012.



Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE

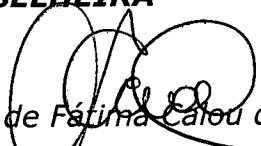
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Rípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO